



ACÓRDÃO

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

PROCESSO PROC. 2012 3.027026-1

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIRIETO DA 3ª VARA CÍVEL DE FAZENDA DE BELÉM.

APELANTE: ROBERTO CARLOS PAMPLONA DA SILVA

ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMÕES E OUTROS

APELADO: ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: RICARDO NASSER SEFER- PROC. ESTADO

RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO OU CARGO EM COMISSÃO. DIREITO EXTINTO. REVOGAÇÃO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 039/02 QUE INSTITUIU REGIME DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1- O recorrente almeja a incorporação de gratificação por desempenho de função gratificada, entretanto, o pleito encontra óbice legal no texto da lei complementar nº 039/02.

2- Alegação de inconstitucionalidade da lei complementar é descabida. É cediço que toda lei goza de presunção de constitucionalidade, admitindo-se prova de que esta não foi elaborada em consonância com o texto constitucional ou que sua elaboração não obedeceu ao processo legislativo necessário, hipótese inócua no caso em tela.

3- Outrossim, o texto constitucional concede alguns tratamentos diferenciados entre servidores civis e militares, todavia, tal tratamento individualizado só se justifica em situações em que haja especificidade da atividade militar, no presente caso, o dispositivo alegado inconstitucional pelo apelante trata de incorporação de gratificação por função, denotando caráter exclusivamente administrativo, não havendo qualquer relação precípua com a atividade militar de forma a merecer diferenciação. Destarte, plenamente aplicável o art.94 da Lei Complementar nº039/2002.

4 - Recurso de apelação conhecido e desprovido, sentença mantida nos termos do voto da relatora, à unanimidade.

ACÓRDÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Eminentes Desembargadores e Juízes Convocados que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de apelação, para manter a sentença de primeiro grau, na forma e limites da fundamentação lançada, segundo o voto da Relatora, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura

Belém(PA, 09 de maio de 2016.

Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho

Relatora

RELATÓRIO

À EXMA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ROBERTO CARLOS PAMPLONA DA SILVA, contra sentença de fls.089/091, que julgou improcedente a Ação Ordinária de INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (proc. n.0002420-14.2007.814.0301), em face do Apelado



ESTADO DO PARÁ, perante o juízo da 3ª Vara Cível de Fazenda Pública da Capital. Irresignado, o apelante interpôs o presente recurso (fls.092/101), aduzindo, em síntese que, a ação proposta pelo autor/apelante, demonstra de forma cabal o seu direito a incorporação ao DAS, vez que a despeito da sentença proferida pelo juízo a quo, é certo que os militares estaduais devem ter um regime previdenciário próprio, não podendo uma lei geral destinada aos civis contemplá-los.

Aduz o autor na exordial que exerceu durante mais de três anos funções gratificadas no Comando Geral da Polícia Militar, pelo que faz jus à incorporação de gratificação de representação e função gratificada, regulamentada pela Lei nº 5.320/86, atinentes aos servidores públicos militares.

Contudo, a Lei Complementar nº 039/2002, que instituiu o Regime de Previdência Estadual do Pará, revogou, em seu art.94, § 1º, as disposições referentes à incorporação de verbas de caráter temporário, tal como as verbas de gratificação por exercício de direção e assessoramento superior e função gratificada.

Afirmou que a referida lei complementar ao estender essa revogação aos servidores militares, além dos civis, incorreu em inconstitucionalidade, vez que os militares deveriam ser regulados por norma estadual específica e não por lei geral, como é o caso.

A sentença apelada julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, por falta de amparo legal, julgando extinto o processo, nos termos do art.269, I do CPC.

Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão, assegurando ao apelante o direito a incorporação do DAS no percentual pretendido, bem como, para declarar a inconstitucionalidade, da Lei Complementar nº 039/2002, para retirar de seu texto a expressão dos militares.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito, (fl.162).

O apelado apresentou contrarrazões às (fls.163/173), pugnando pela manutenção da sentença combatida.

Remetidos os autos ao TJE/PA, por distribuição coube-me a relatoria do feito.

Encaminhado os autos a Douta Procuradoria de Justiça, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso de apelação (fls.181/188).

É O RELATÓRIO

V O T O

A EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA)

1-DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal (adequação e tempestividade), não há obstáculo para se conhecido o presente recurso.

2-DO MÉRITO RECURSAL:

O inconformismo do apelante cinge-se acerca do reconhecimento pela sentença apelada da constitucionalidade da Lei Complementar nº039/2002, a qual revogou tacitamente a Lei nº 5.320/86, afastando o reconhecimento de seu direito a incorporação de representação e gratificação por exercício de cargo comissionado junto ao Comando da Polícia Militar. Diante dos fatos supracitados, resta configurado que o Recorrente almeja a incorporação da gratificação por desempenho de função gratificada, que é expressamente vedado pela Lei Complementar nº 039/2002, motivo pelo qual almeja a declaração de inconstitucionalidade da mencionada lei, a fim de ver reconhecida a procedência de seu pedido, sem contudo, conseguir provar a afronta



constitucional alegada.

Insta ressaltar que toda lei goza da presunção de constitucionalidade, já tendo o Supremo Tribunal Federal se manifestado sobre a matéria, nos seguintes termos:

No sistema de controle difuso de constitucionalidade de ato normativo vigora indiscutivelmente o princípio da presunção de constitucionalidade do ato normativo impugnado como inconstitucional, princípio esse que as nossas Constituições têm consagrado com a regra de que a declaração de inconstitucionalidade pelos Tribunais só pode ser feita com o voto da maioria absoluta dos seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial (voto do Ministro Relator Moreira Alves, Pleno. ADIn nº 97-7/RO. Questão de ordem Repertório IOB de jurisprudência, nº 10/90 p.144).

.Contudo, não se pode olvidar que tal presunção de legalidade não é absoluta, admitindo-se prova de que esta não foi elaborada em consonância com o texto magno ou que sua elaboração não obedeceu ao processo legislativo necessário.

Todavia, no caso em comento, o recorrente não logrou êxito em demonstrar haver qualquer inconstitucionalidade na regulamentação do Regime Previdenciário dos Militares do Estado.

Ademais, observa-se que o texto constitucional concede alguns tratamentos diferenciados entre servidores civis e militares, entretanto, tal tratamento individualizado só pode ser justificado ante as situações em que haja a especificidade da atividade militar.

In casu, o dispositivo alegado como inconstitucional pelo apelante trata de gratificação por exercício de função comissionada ou gratificada administrativo, não havendo qualquer relação precípua com a atividade militar.

Por conseguinte, não se pode dizer inconstitucional o texto legal, em razão de não garantir o tratamento diferenciado aos militares, mesmo porque estes são servidores públicos, e assim devem ser tratados pela lei, respeitando-se a sua atividade peculiar de militar.

Destarte, analisando o teor da Lei Complementar art.94, não há qualquer plausibilidade na alegação de que a mesma é inconstitucional, in verbi:

Art.94 – Ficam revogadas quaisquer disposições que impliquem incorporação aos proventos de aposentadoria de verbas de caráter temporário incluindo gratificação por desempenho de função ou cargo comissionado, preservados os direitos daqueles que se acharem em tais cargos ou funções até a data de publicação desta lei complementar, sem necessidade de exoneração, cessando, no entanto o direito à incorporação quanto ao tempo de exercício posterior à publicação da presente lei.

§ 1º. A revogação de que trata o caput deste artigo estende-se às disposições legais que impliquem incorporação de verbas de caráter temporário, decorrentes do exercício de representação, cargos em comissão ou funções gratificadas, à remuneração, soldo, subsídio ou qualquer outra espécie remuneratória dos servidores militares do Estado.

Nesta esteira, da simples leitura do dispositivo acima colacionado é possível constatar que não assiste razão a recorrente em obter a incorporação da gratificação por desempenho de função gratificada, não havendo, portanto, nada a reparar na sentença apelada.

Ante o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso de apelação, para manter inalterado todos os termos da sentença vergastada.



É como voto
Belém (PA), 09 de maio de 2016.

Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho
Relatora